



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2019

Apensados: PL nº 4.540/2019 e PL nº 4.763/2019

Dispõe sobre limpeza e inspeção de ar condicionado central, na forma que menciona.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.530, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Gutemberg Reis, pretende tornar obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais. Além disso, o projeto descreve os procedimentos e critérios para conservação destes sistemas, e determina a manutenção de responsável técnico habilitado em determinados casos.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a relação entre o ar que respiramos e a nossa saúde, além do risco de propagação de microrganismos em sistemas de condicionamento de ar. Descreve, ainda, a chamada “síndrome do edifício doente”, terminologia usada para descrever “situações em que os ocupantes dos edifícios se tornem portadores de manifestações agudas de saúde e desconforto que estão associadas ao tempo de permanência no interior de ambientes e à climatização artificial, má



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

conservação de filtros de ar condicionado, umidade, temperatura, deterioração do ar interno e sua insuficiência para a quantidade de pessoas que circulam pelo edifício”.

As seguintes proposições encontram-se apensadas:

- **Projeto de Lei nº 4.540, de 2019.** Autor: Capitão Alberto Neto. Dispõe sobre a obrigação de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 4.763, de 2019.** Autor: Eros Biondini. Dispõe sobre a obrigatoriedade da sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação das Proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a chamada “síndrome do edifício doente” é uma condição relacionada aos efeitos adversos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

à saúde que acometem pessoas que vivem ou trabalham em ambientes com clima controlado, sem manutenção adequada. Esta situação está presente em 30% dos edifícios mundialmente, e pode levar a dor de cabeça, irritações nasal e ocular, além de inflamações ou infecções respiratórias.

O **Projeto de Lei nº 2.530, de 2019**, pretende tornar obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais. A preocupação quanto à qualidade de ar nos edifícios é de grande importância, porém o Brasil já dispõe de normas que tratam especificamente desta questão.

A **Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998**, já previa “procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização”. Na verdade, percebe-se que esta portaria foi a grande inspiração para o Projeto de Lei principal sob análise, mas a norma infralegal não estabelece periodicidade de limpeza anual, como este o faz.

Mais recentemente, a **Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018**, tornou obrigatória a criação e manutenção de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente. Esta Lei remete, para detalhes, a um regulamento de responsabilidade da Anvisa que já estava em aplicação, a **Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003**. Este documento traz diversos pormenores sobre o gerenciamento dos sistemas de climatização, incluindo periodicidades de manutenção diferenciadas para cada caso.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não traria inovações ao ordenamento jurídico, pois já existe Lei, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Anvisa, que tratam especificamente sobre este assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Os projetos apensados têm propósito muito semelhante ao da proposição principal. O **PL apensado nº 4.540, de 2019**, pretende adicionar o termo “e veículos de transporte público coletivo” aos destinatários da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018. Apesar desta Lei não especificar estes veículos, tanto a Portaria do Ministério da Saúde quanto a Resolução da Anvisa falam em “sistemas de climatização” e “ambientes climatizados”, sem especificar o local de instalação. Portanto, os aparelhos de ar condicionado de veículos de transporte já estariam cobertos pelas obrigações normativas de manutenção e controle.

O **PL apensado nº 4.763, de 2019**, também trata do mesmo assunto, porém expandindo a obrigatoriedade de sanitização para todo ambiente fechado de acesso coletivo. A proposta obriga todos estes estabelecimentos a aplicarem produtos saneantes em suas superfícies, uma medida pouco viável e que aumentaria demasiadamente o custo de manutenção de milhares de empresas e órgãos públicos. Ademais, ambientes que necessitam de controle rigoroso, como hospitais e fábricas de alimentos, já possuem extensas regulamentações sobre higiene.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seus autores, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.530, de 2019, e dos apensados PL nº 4.540, de 2019, e PL nº 4.763, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora